



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 251 /2017.

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

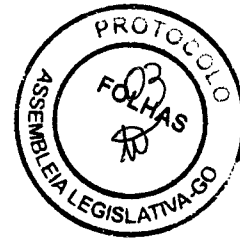
Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera dispositivo da Lei nº 19.574, de 29 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

A Lei a ser alterada, que dispõe sobre extinção de cargos em comissão, alteração de leis e dá outras providências com vistas à implementação do novo regime fiscal a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, fundiu os Conselhos Estaduais de Saneamento, do Meio Ambiente – CEMAm – e dos Recursos Hídricos – CERHi –, criando o Conselho Estadual de Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, composto pelas Câmaras Temáticas de Saneamento, de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, com a respectiva Secretaria Executiva e o correspondente cargo de Secretário Executivo CDS-5.

Ocorre que em desfavor de tal mudança insurgiu-se o Fórum Goiano de Recursos Hídricos, formado por entidades da sociedade civil organizada, instituições governamentais e Ministério Público do Estado de Goiás, fazendo publicar a Moção de Repúdio à Extinção do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e do Conselho Estadual do meio Ambiente nº 01/2017 (cópia em anexo), pela qual solicitou providências para o restabelecimento de tais Colegiados.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

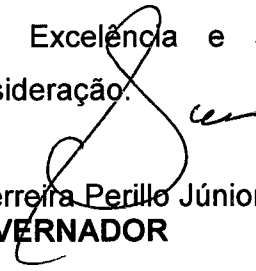


Diante das considerações formuladas pelo aludido Fórum, encaminhamos a presente proposta em que são restabelecidos referidos Conselhos, com a consequente extinção do Conselho Estadual de Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, passando a Secretaria Executiva e o respectivo cargo de Secretário Executivo CDS-5 desse extinto Conselho para o restabelecido Conselho Estadual do Meio Ambiente, restando, todavia, desprovido de tal unidade o também restabelecido Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Na esteira das mudanças propostas e face à necessidade de se conferir à área de saneamento colegiado de igual natureza, propõe-se a criação do Conselho Estadual de Saneamento e Cidades em substituição ao atual Conselho Estadual das Cidades.

Esclarecendo que as alterações propostas não implicarão aumento de despesas e dada a importância da matéria objeto do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR



LEI Nº , DE DE

DE 2016

Altera dispositivo da Lei nº 19.574, de 29 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 19.574, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre extinção de cargos em comissão, alteração de leis e dá outras providências com vistas à implementação do novo regime fiscal a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

VI –

.....

a).....

.....

2.

.....

2.5 na Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, o Conselho Estadual de Saneamento, ficando ali criado o Conselho Estadual de Saneamento e Cidades, em substituição ao Conselho Estadual das Cidades, a que se refere o item 4 da alínea “o” do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

.....

§ 2º O Governador do Estado disporá em decreto sobre a competência e o funcionamento dos Conselhos criados pela alínea “a” do item 2 do inciso VI do “caput” deste artigo, em seus subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.3.1, 2.3.3, 2.4 e 2.5, todos, à



exceção do referido no subitem 2.5, dotados de Secretaria Executiva e do correspondente cargo em comissão de Secretário Executivo, CDS-5, os quais ficam criados” (NR)

Art. 2º É restabelecida a Secretaria Executiva constante do item 6.1 da alínea “o” do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

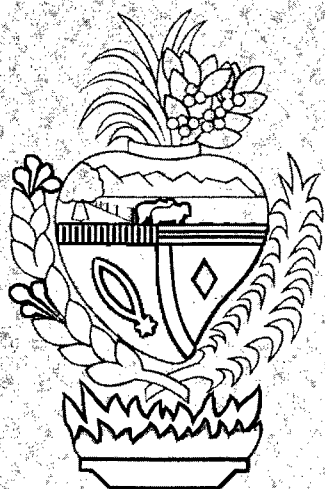
Parágrafo único. O cargo de Secretário Executivo CDS-5 da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, criado nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 19.574, de 29 de dezembro de 2016, passa a ser o cargo de igual nomenclatura e símbolo correspondente à Secretaria Executiva restabelecida nos termos do caput deste artigo, sem prejuízo da investidura de seu atual ocupante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 38 / 12 / 2012

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017005164

Data Autuação: 14/12/2017

Nº Offício MSG: 251-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

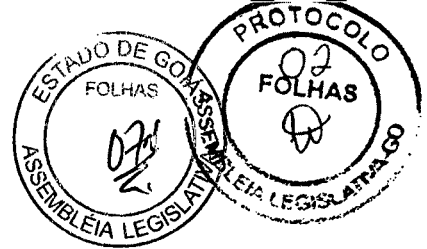
ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 19.574, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017005164



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 251 /2017.

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

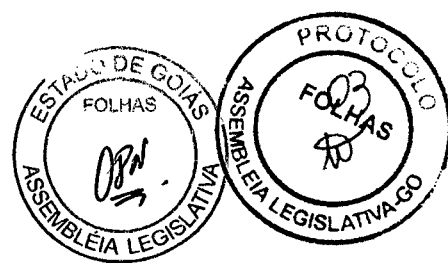
Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera dispositivo da Lei nº 19.574, de 29 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

A Lei a ser alterada, que dispõe sobre extinção de cargos em comissão, alteração de leis e dá outras providências com vistas à implementação do novo regime fiscal a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, fundiu os Conselhos Estaduais de Saneamento, do Meio Ambiente – CEMAM – e dos Recursos Hídricos – CERHi –, criando o Conselho Estadual de Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, composto pelas Câmaras Temáticas de Saneamento, de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, com a respectiva Secretaria Executiva e o correspondente cargo de Secretário Executivo CDS-5.

Ocorre que em desfavor de tal mudança insurgiu-se o Fórum Goiano de Recursos Hídricos, formado por entidades da sociedade civil organizada, instituições governamentais e Ministério Público do Estado de Goiás, fazendo publicar a Moção de Repúdio à Extinção do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e do Conselho Estadual do meio Ambiente nº 01/2017 (cópia em anexo), pela qual solicitou providências para o restabelecimento de tais Colegiados.



**ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

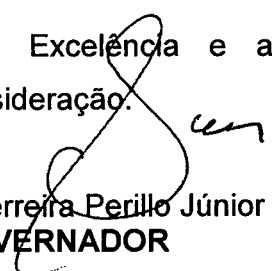


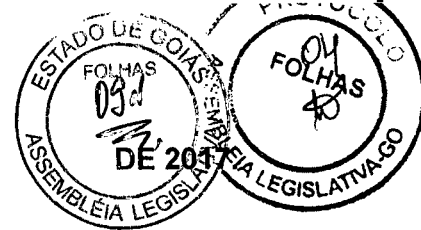
Diante das considerações formuladas pelo aludido Fórum, encaminhamos a presente proposta em que são restabelecidos referidos Conselhos, com a consequente extinção do Conselho Estadual de Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, passando a Secretaria Executiva e o respectivo cargo de Secretário Executivo CDS-5 desse extinto Conselho para o restabelecido Conselho Estadual do Meio Ambiente, restando, todavia, desprovido de tal unidade o também restabelecido Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Na esteira das mudanças propostas e face à necessidade de se conferir à área de saneamento colegiado de igual natureza, propõe-se a criação do Conselho Estadual de Saneamento e Cidades em substituição ao atual Conselho Estadual das Cidades.

Esclarecendo que as alterações propostas não implicarão aumento de despesas e dada a importância da matéria objeto do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.


**Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR**



LEI Nº

, DE

DE

Altera dispositivo da Lei nº 19.574, de 29 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 19.574, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre extinção de cargos em comissão, alteração de leis e dá outras providências com vistas à implementação do novo regime fiscal a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

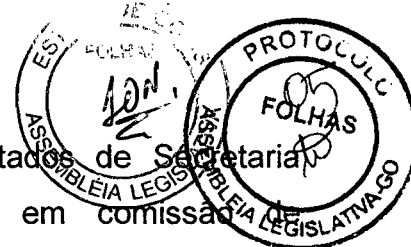
VI –

a).....

2.

2.5 na Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, o Conselho Estadual de Saneamento, ficando ali criado o Conselho Estadual de Saneamento e Cidades, em substituição ao Conselho Estadual das Cidades, a que se refere o item 4 da alínea “o” do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

§ 2º O Governador do Estado disporá em decreto sobre a competência e o funcionamento dos Conselhos criados pela alínea “a” do item 2 do inciso VI do “caput” deste artigo, em seus subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.3.1, 2.3.3, 2.4 e 2.5, todos, à



exceção do referido no subitem 2.5, dotados de Secretaria Executiva e do correspondente cargo em comissão de Secretário Executivo, CDS-5, os quais ficam criados” (NR)

Art. 2º É restabelecida a Secretaria Executiva constante do item 6.1 da alínea “o” do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. O cargo de Secretário Executivo CDS-5 da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, criado nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 19.574, de 29 de dezembro de 2016, passa a ser o cargo de igual nomenclatura e símbolo correspondente à Secretaria Executiva restabelecida nos termos do caput deste artigo, sem prejuízo da investidura de seu atual ocupante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28/12/2012

1º Secretário